

# Prefeitura de Joinville

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 5342265/2019 - SAP.UPR

Joinville, 18 de dezembro de 2019.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 339/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADOR NA SEDE DA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

**IMPUGNANTE:** INFINITY ELEVADORES EIRELI

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa INFINITY ELEVADORES EIRELI, contra os termos do edital de CONCORRÊNCIA Nº 339/2019, o qual tem por objeto a contratação de empresa para execução e instalação de elevador na sede da Secretaria de Educação.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 17 de dezembro de 2019, atendendo ao preconizado no art. 41, da Lei de Licitações e item 19.5, do edital.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Inicialmente, a impugnante aduz que atende a exigência prevista no item 8.2, alínea "l", do edital, uma vez que possui patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado para contratação.

Afirma que, a análise da qualificação econômico-financeira através dos índices estabelecidos no instrumento convocatório constitui violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 31, §1º e art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93.

Destaca ainda, que a idoneidade financeira da empresa licitante poderá ser comprovada pela apresentação de outros documentos, sendo ilegal a exigência dos índices estabelecidos no instrumento convocatório.

Prossegue firmando, que a exigência contida no item 8.2, alínea "l", do edital, não pode ser mantida, ao argumento que fixou quocientes não justificáveis.

De outro lado, a impugnante requer que a possibilidade de subcontratação prevista no item 19.8, do edital, seja permitida também na execução de montagem da estrutura metálica, uma vez que objeto do edital visa a instalação de elevador.

Ao final, requer que a impugnação apresentada seja julgada procedente a fim de que sejam promovidas as alterações solicitadas.

## IV - DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa INFINITY ELEVADORES EIRELI, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

De início, convém esclarecer o que dispõe o edital de Concorrência nº 339/2019, no tocante aos documentos necessários para comprovação da qualificação econômico-financeira:

# 8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

**(...)** 

**8.2** – Os documentos a serem apresentados são:

k) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

I) Para avaliar situação financeira do proponente será considerado o Quociente de Liquidez corrente e grau de endividamento, apurado pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

QLC = ATIVO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE

cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1,00

QGE = PASSIVO CIRCULANTE + EXIG. LGO PRAZO

ATIVO TOTAL

cujo resultado deverá ser menor ou igual a 1,00

**OBS**: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

A par disso, cumpre evidenciar que tais exigências encontram-se devidamente amparadas legislação vigente e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, como restará demonstrado a seguir:

- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-
- I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

 $(\ldots)$ 

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifamos).

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade nas exigências impugnadas, pois estas foram definidas de acordo com a legislação pertinente a matéria.

No caso sob análise, o edital estabeleceu que a avaliação da situação financeira dos proponentes será realizada através da análise de dois índices: o "quociente de liquidez corrente" e "grau de endividamento". Ressalta-se que, a justificativa para exigência destes índices encontra-se devidamente fundamentada junto ao edital de Concorrência nº 339/2019:

### Justificativa para exigência de índices financeiros

A Secretaria de Administração e Planejamento vem, pela presente, justificar a exigência dos índices financeiros previstos no Edital de Concorrência nº 339/2019.

Item 8 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, subitem 8.2 -Demonstrativos dos Índices, alínea "l": serão habilitadas apenas as empresas que apresentarem índices que atendam as condições abaixo:

Liquidez Corrente ≥ 1.00

Grau de Endividamento ≤ 1,00

Os índices estabelecidos não ferem o disposto no art. 31, da Lei 8.666/93 e foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável, para avaliar a saúde financeira da empresa.

Verifica-se que o Edital da Licitação em pauta atende plenamente a prescrição legal, pois a comprovação da boa situação financeira da empresa está sendo feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no item 8.2, alínea "l", do Edital, apresentando a fórmula na qual deverá ser calculado cada um dos índices e o limite aceitável de cada um para fins de julgamento.

O índice de Liquidez Corrente identifica a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, considerando tudo que o que se converterá em dinheiro (a curto prazo), relacionando com tudo o que a empresa já assumiu como dívida (a curto prazo).

O índice de Endividamento nos revela o nível de endividamento da empresa, ou seja, o quanto que o ativo esta sendo financiado por capitais de terceiros. Os índices maiores que 0,70 indicam que os capitais de terceiros superam o ativo (bens e direitos).

Os índices estabelecidos para a Licitação em pauta (LC \ge 1,00) e Índice de Endividamento Total – (GE ≤ 1,00) não ferem o disposto no art. 31, da Lei 8.666/93 e foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável, para avaliar a saúde financeira da empresa.

Assim, torna-se infundada a alegação da impugnante, quando afirma que a exigência dos índices não está devidamente justificada no processo licitatório.

Portanto, os índices estabelecidos para a licitação em pauta não ferem o disposto no art. 31, da Lei nº 8.666/93, pois foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável para avaliação da saúde financeira da empresa. Ressaltase, que a vedação imposta pelo §1º, diz respeito apenas a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, não sendo este caso, pois os índices mínimos exigidos no edital dizem respeito apenas a liquidez da empresa.

Marçal Justen Filho, ao tratar sobre a qualificação econômico-financeira dos licitantes, afirma o seguinte:

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mãode-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade de execução satisfatórias do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. – 14ª ed. – São Paulo: Dialética, 2010. p. 469).

Sendo assim, é notório reconhecer que os índices exigidos na presente licitação encontram-se compatíveis com o objeto da futura contratação. Logo, a exigência prevista no item 8.2, alínea "l", do Edital permanece inalterada, uma que vez que cumpre os requisitos para sua aceitabilidade e está de acordo com o previsto na legislação de regência.

Com relação ao apontamento realizado pela impugnante, quando afirma que possui patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado para contratação, tal exigência embora prevista na Lei nº 8.666/93 (art. 31, §2°), trata-se de uma faculdade prevista à Administração e aplicável em situações específicas, não sendo o caso deste edital, pois os índices estabelecidos são suficientes para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Por fim, acerca da solicitação da impugnante, a qual requer que seja permitida a possibilidade de subcontratação da execução de montagem da estrutura metálica, a Secretaria de Educação se manifestou, através do Memorando SEI nº 5339757/2019 - SED.UAD.ASU:

"Considerando que o memorial descritivo e projetos foram executados para a obra e, considerando que o elevador é um fornecimento de equipamento, não vamos aceitar a subcontratação da estrutura metálica, que é o objeto principal da contratação".

Deste modo, tal solicitação não poderá ser atendida, uma vez que a execução de montagem da estrutura metálica corresponde ao objeto principal desta licitação, que é a execução e instalação de elevador na sede da Secretaria de Educação e não somente "instalação de elevador", como alega a impugnante. Inclusive, é necessária a comprovação de qualificação técnica referente à execução dos serviços, conforme previsto no item 8.2, alíneas "m" e "n", do Edital.

Desta forma, sob a luz da legislação aplicável e do edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram definidas, nos termos da Lei nº 8.666/93.

### V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório.

### VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta pela empresa INFINITY ELEVADORES EIRELI, mantendo-se todas as determinações contidas no instrumento convocatório.





Documento assinado eletronicamente por Silvia Mello Alves, Servidor(a) Público(a), em 18/12/2019, às 16:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a), em 18/12/2019, às 16:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a), em 18/12/2019, às 16:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador 5342265 e o código CRC 90548904.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.150095-8

5342265v6